



Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

MENSAGEM Nº.
010/84/-NMR-

Cordeirópolis, 06 de fevereiro de 1984.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra e satisfação de encaminhar nesta oportunidade, à essa Egrégia Casa de Leis, para a imprescindível apreciação e deliberação, dos Senhores Edís, o incluso Projeto de Lei nº. - 10/84, desta data, que acrescenta parágrafos ao artigo 147, da Lei nº.920, de 20/12/73 (Código Tributário Municipal), conforme especifica.

A presente iniciativa visa conceder isenção do Imposto Territorial Urbano, aos terrenos de propriedade de entidades de natureza beneficente, filantrópica, assistencial e religiosa, destinados as atividades que lhe são próprias.

Por tratar-se de uma medida de elevado alcance social, contamos com o pleno apoio dos nobres edís, para aprovação da presente propositura de lei.

Expressamos na oportunidade, os nossos mais elevados protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente


JOSE GERALDO BOTION
-Prefeito Municipal-

A Sua Excelência o Senhor
DR. ANTONIO LUIZ CICCOLIN
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - S.P.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
EXPEDIENTE

Sessão de 07 de 02 de 1984

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação

Sessão de 07 de 02 de 1984

1.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamentos

Sessão de 07 de 02 de 1984

1.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

APROVADO em UNICA discussão

Sessão de 21 de Março de 1984

1.º Secretário



Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

--PROJETO DE LEI Nº.10/84--

DE 06 DE FEVEREIRO DE 1984

ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 147,
DA LEI Nº.920, de 20/12/73 (CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), CONFORME ES
PECIFICA.

JOSÉ GERALDO BOTTON - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Es-
tado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferi-
das por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e
ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 147, da Lei Municipal nº.920, de 20.12.73
(Código Tributário Municipal), fica acrescentado de parágrafos,
que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - A isenção de que trata o presente artigo, estende-se, -
também, aos terrenos de propriedade de entidades de natureza be-
neficiente, filantrópica, assistencial e religiosa, destinados
as atividades que lhe são próprias.

§ 2º - A isenção deverá ser solicitada em requerimento instruí-
do com as provas de cumprimento das exigências necessárias para
a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil
do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do bene-
fício fiscal no ano seguinte.

§ 3º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isen-
ção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requeri-
mento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, -
apresentando as provas relativas ao novo exercício.

§ 4º - Excepcionalmente, neste exercício, as entidades enquadra-
das no § 1º, do presente artigo, poderão pleitear a referida -
isenção, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, após a



Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

proj. de lei nº. 10/84

- continuação -

fls. 02

publicação da presente lei.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 06 de fevereiro de 1984.


JOSE GERALDO BOTTON

-Prefeito Municipal-

-o)C(O)(o-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: 19 e 57 - CEP 13.490

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação . . .

águas pluviais;

- b) - abastecimento de água;
- c) - sistema de esgotos sanitários;
- d) - rede de iluminação pública, com ou sem postamento para distribuição domiciliar;
- e) - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3(tres) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - considerando-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 145 - O imposto territorial urbano incide também sobre o imóvel que, embora localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, desde que sobre ele não incida imposto territorial rural.

Artigo 146 - O imposto não incide sobre o imóvel que, embora localizado na zona urbana, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, salvo quando não for configurado como tal, no âmbito de atuação federal que trata da política agrária.

Artigo 147 - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e de suas autarquias, ou a ele cedido para uso gratuitamente.

Artigo 148 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos transmissão da propriedade ou de direito reais a ela relativos de comprissários comprador - se este tiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e base de cálculo

Artigo 149 - o imposto territorial urbano será cobrado mediante aplicação da seguinte alíquota sobre o valor venal do terreno.

I - 1,5% (um e meio por cento)

§ 1º - os terrenos situados no primeiro e segundo perímetros de conformidade com o que foi estabelecido em regulamento serão tributados em dobro, se não tiverem suas testadas muradas, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - aos proprietários que, no primeiro do ano, construírem muro ou prédio em que já tenham recolhido o imposto de todo o exercício, será feita a restituição, ao acréscimo correspondente ao segundo semestre.

Artigo 150 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta o critério da repartição, os seguintes elementos:

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV - as formas, as dimensões, os acidentes naturais, e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes, digo, competentes, tais como a existência de luz, água, esgoto, passôes, guias, sargetas, pavimentação, etc.

Artigo 151 - na determinação da base de cálculo não se consideram os valores dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito da sua utilização, exploração, aforamento ou comodidade.

Artigo 152 - o critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

continua . . .



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Biênio 1983/84

P A R E C E R

Ref. Projeto de Lei nº.10/84-FMC- de 06 de fevereiro de 1984.

- em regime de urgência de 40 dias -

Analisada a proposição de lei em referência, constatamos sob o aspecto financeiro-orçamentário, inexistir inconveniências para o erário público, visto tratar^{-se} de isenção do Imposto Territorial Urbano apenas para as entidades de natureza beneficentes, filantrópicas, assistenciais e religiosas do Município, no que tange a terrenos destinados as atividades que lhe são próprias.

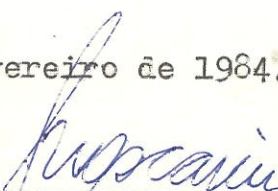
É o nosso parecer.

=

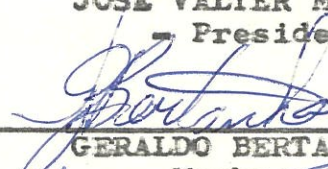
=

=

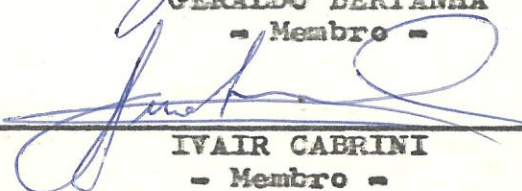
Cordeirópolis, em 08 de fevereiro de 1984.



JOSE VALTER MASCARIM
- Presidente -



GERALDO BERTANHA
- Membro -



IVAIR CABRINI
- Membro -



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDACÇÃO

Bienio 1983/84

P A R E C E R

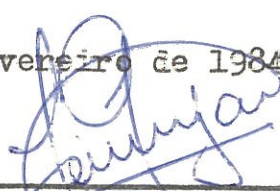
Ref. Projeto de Lei nº.10/84-PMC- de 06 de fevereiro de 1984.
- em regime de urgência de 40 dias -

Analisada a proposição de lei em apreço, constatamos sob o aspecto jurídico-redacional, que a mesma atende de forma satisfatória as formalidades, os requisitos e as disposições preconizadas na Carta Magna e legislação crtográfica, inexistindo vícios inconstitucionais, estando, portanto, em plenas condições de ser aprovada.

É o nosso parecer.

=
=
=
=
=

Cordeirópolis, em 08 de fevereiro de 1984.



JOSE GARDIZANI
- Presidente -



ABILIO EOTION
- Membro -



NELSON ZANETTI
- Membro -